

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ABNER RANGEL SILVA PEREIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL DA PANDEMIA
COVID-19**

**RUBIATABA/GO
2022**

ABNER RANGEL SILVA PEREIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL DA PANDEMIA
COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

**RUBIATABA/GO
2022**

ABNER RANGEL SILVA PEREIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL DA PANDEMIA
COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17/ 06 / 2022.



EDILSON RODRIGUES - Mestre em Ciências Ambientais
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

LEIDIANE DE MORAIS E SILVA MARIANO - Mestre em Ciências Ambientais
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba



LUCAS SANTOS CUNHA – Especialista em Direito Processual Civil
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

À minha família, meu porto seguro.

E também, à todas mulheres que são vítimas de violência doméstica diariamente.

RESUMO

O trabalho em questão tenta trazer à tona a problemática da violência doméstica durante o isolamento da pandemia COVID-19, por se tratar de uma prática muitas vezes “invisível” politicamente e até socialmente, mas que durante o isolamento pandêmico, essa se tornou ainda mais oculta e silenciosa. Teria os índices de violência doméstica aumentado ou não durante a pandemia da COVID-19? É pertinente, a partir desse questionamento, tentar compreender a problemática da violência doméstica no cenário pandêmico da COVID-19, abrindo para análise o conceito de Estado e sua organização em torno dos seus poderes no tocante ao combate à violência doméstica e ainda, suscitando o conceito de sociedade, buscando explicitar algumas das mudanças que o cenário pandêmico trouxe para o trabalho e as relações sócio afetivas e/ou domésticas, assim como sobre o aspecto de gênero. Logo citar os principais fatores que levaram às práticas de violência e os limites impostos para denúncia, bem como trazer à tona os percentuais de violência doméstica durante a pandemia e algumas alternativas criadas para seu enfrentamento. Do mesmo modo, compreender o papel do Estado no combate a esse crime. Consciente que, a temática envolve questões estruturais, políticas, sociais e culturais, entende-se que as discussões tecidas aqui poderão nortear outros debates e abrir possibilidades para mudanças, como ampliação de políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica. O estudo realiza-se sob o cunho bibliográfico, dentro de uma vertente qualitativa que incide informações e discussões no seio acadêmico, social, político e de Direito.

Palavras-chave: Direito. Mulheres. Pandemia. Política Públicas. Violência.

ABSTRACT

The work in question tries to bring to light the problem of domestic violence during the isolation of the COVID-19 pandemic, as it is a practice that is often politically and even socially “invisible”, but that pandemic isolation, this becomes even more important. hidden and silent. Would there be rates of domestic violence or not during the COVID-19 pandemic? It is pertinent, from this questioning, to try to understand the problem of domestic violence in the COVID-19 pandemic scenario, promoting the analysis of the concept of the State and its organization around its powers in relation to the fight against domestic violence and also raising the concept of domestic violence concept of society, seeking to explain the changes that the pandemic scenario has brought to work and as affective and/or domestic social relationships, as well as some aspects of gender. Soon the main factors that led to the practices of violence and the limits to some complaints, as well as mentioning the percentages of domestic violence during the pandemic and alternatives created to face it. Likewise, understand the role of the State in combating this crime. Aware that a thematic issue involves structural, political issues, and structural, social possibilities, which as social discussions can guide violence, like other social policy proposals to combat violence. The study carried out under the bibliographic nature, within a qualitative aspect that in information analysis and analysis of scientific, social, political and law data.

Keywords: Right. Women. Pandemic. Public Policy. Violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNA	Assembleia Geral das Nações Unidas
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CEDAW	Convenção Sobre Eliminação da Discriminação Contra a Mulher
CESR	Center for Economic and Social Rights
COVID-19	Coronavírus
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DF	Distrito Federal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INESC	Instituto de Estudos Socioeconômicos
N.	Número
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONDH	Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
UTIs	Unidades de Terapia Intensiva
XIX	Número 19 em algarismos romanos

LISTA DE GRÁFICOS E QUADROS

- Gráfico 1 Apresenta a quantidade de vítimas de feminicídio por mês (Brasil 2019/2021).
- Gráfico 2 Demonstra a quantidade de estupro e estupro de vulnerável (vítimas do gênero feminino), Brasil e Unidades da Federação - 2019-2021.
- Gráfico 3 Apresenta a quantidade de registros de vítimas de estupro e estupro de vulnerável do gênero feminino. Brasil, 2019-2021.
- Gráfico 4 Evidencia a quantidade de relação dos procedimentos de medidas protetivas de urgências, antes (2019) e durante a pandemia em Goiás (2020).
- Gráfico 5 Apresenta os principais agressores na prática da violência doméstica.
- Quadro 1 Elucida as medidas de enfrentamento à violência de gênero adotadas pelos países na pandemia.

LISTA DE SÍMBOLOS

d_{ab}	Distância euclidiana
$O(n)$	Ordem de um algoritmo
\circ	Número Cardinal
\S	Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. CONCEITO DE ESTADO	13
2.1 SEPARAÇÃO DOS PODERES DO ESTADO	16
2.1.1 CONCEITO DE SOCIEDADE.....	19
3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DO SILÊNCIO AO SEU INQUIETAMENTO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19	24
3.1 DA LEI MARIA DA PENHA.....	27
3.2 ISOLAMENTO SOCIAL DA COVID-19 E SUAS IMPLICAÇÕES NA VIVÊNCIA FAMILIAR	29
4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.....	33
4.1 DADOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM GOIÁS	37
4.2 A ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE À PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso trata de uma situação cada vez mais recorrente na sociedade brasileira, resultado dos conflitos familiares ocasionado pela prática da violência doméstica durante o isolamento social da pandemia da COVID-19. A experiência pandêmica, que incide em âmbitos mundiais a partir do início do ano de 2020 trouxeram grandes questões que suscitaram inúmeros debates e discussões.

As sociedades sofreram alterações em suas configurações no que tange aos espaços físicos, agora muito mais delimitados, também ocorreram alterações nas questões econômicas, o labor do trabalhador passou a ser efetuado na modalidade remota, passando a ser executado em casa. O espaço doméstico desta forma, sofre profundas transformações estruturais que levarão a alterações profundas, bem como a família passou a interagir entre si e também com as outras pessoas, o leva a questionar como as famílias encararam as dificuldades financeiras acarretadas neste período e como dividem esses espaços no lar frente ao isolamento social.

Em meio a essa realidade, a proposta aqui, é tratar tão somente das questões inerentes à violência contra a mulher, identificadas em denúncias feitas e contabilizadas durante a pandemia, e, portanto, sendo objeto de análise desse trabalho.

Esta pesquisa se justificou diante da necessidade de melhor compreender como se deu essas práticas durante essa nova realidade sócio econômica e familiar, e a que ponto essas questões podem estar pondo em xeque a questão de gênero, também pensando em possíveis perspectivas para seu enfrentamento frente ao isolamento social.

O tema suscita aspectos temporais da experiência pandêmica, norteando reflexões acerca dessa atualidade modificada, a qual, os sujeitos passam a reagir de maneira diferenciada, podendo ser percebido pelos números e dados de violência doméstica e feminicídio durante o período, como também no apontamento de alternativas para o enfrentamento desses crimes.

Pensar em preposições acerca do assunto e tentar levantar questionamentos que despertem o interesse para seu entendimento e aprofundamento, propostas que se julgam fundamentais nesse momento. Ao tratar essas questões, busca-se desenvolver maior interesse por suas causas e consequências e, por consequência, trazer alternativas para possíveis esclarecimentos e enfrentamento.

Envolto nesse cenário, a problemática desta pesquisa baseia-se na seguinte questão: as complicações sócio familiares que a pandemia da COVID-19 impôs pela convivência doméstica e conjugal acarretaram maiores práticas de violência doméstica?

Com o intuito de solucionar este problema, criou-se duas hipóteses para respondê-la. Assim, a primeira consigna que sim, as complicações sociofamiliares que a pandemia da COVID-19 impôs pela convivência doméstica e conjugal acarretaram maiores práticas de violência doméstica. A segunda hipótese consigna que as complicações sociofamiliares que a pandemia da COVID-19 impôs pela convivência doméstica e conjugal não acarretaram maiores práticas de violência doméstica.

Conscientes que alterações estruturais, sociais e mesmo econômicas impuseram maneiras novas de configuração no espaço doméstico, bem como limites à liberdade de frequentar outros espaços públicos e em algumas circunstâncias até privados, poderiam ser hipóteses de aceleração do aumento da violência doméstica. A maior permanência dos cônjuges no lar poderia ser causa para essa problemática, já que às vítimas nem sempre conseguem efetuar suas denúncias contra a violência, acarretando a sua morte, da mesma forma que, o desemprego levando à diminuição da renda família, acelerando as questões apontadas, etc.

Nesse passo, o objetivo geral é investigar sobre a violência doméstica ocorrido durante o isolamento social, na tentativa de responder se o isolamento colaborou para o aumento daquelas práticas.

Os objetivos específicos são: compreender a problemática da violência doméstica no cenário pandêmico da COVID-19; suscitar o conceito de Estado e sua organização em torno dos poderes e ainda dentro do conceito de sociedade, e o papel influenciador do Estado no combate à violência doméstica; buscar explicitar algumas das mudanças que o cenário pandêmico trouxe para o trabalho e às relações sócio afetivas e domésticas e ainda, sobre o aspecto de gênero; citar os principais fatores que levaram às práticas de violência e os limites impostos para denúncia; apontar os percentuais de violência doméstica durante a pandemia; algumas alternativas criadas para seu enfrentamento e o papel do Estado no combate a esse crime.

Para o desenvolver da pesquisa, realiza-se o levantamento bibliográfico, como forma de confrontação de dados relevantes à temática, podendo com isso tecer discussões profícuas sobre a problemática, com fulcro de se apresentar resultados sociais prósperos, podendo contribuir para o seio acadêmico. Logo, adota-se a metodologia de cunho indutivo com abordagem qualitativa, pensando não somente em apontar percentuais de prática da

violência doméstica, mas promover discussões acerca das dificuldades no enfrentamento dessa problemática, no que tange ao momento pandêmico, além dos limites que a Lei Maria da Penha impôs durante esse período, frente às dificuldades em realizar denúncias contra os agressores.

O presente trabalho é estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo a abordagem volta-se à estruturação do organismo do Estado, seu histórico, no que tange a proteção do indivíduo e a configuração de sociedade. Suscita-se na oportunidade se essa estruturação foi exitosa para o cidadão e até que ponto o Estado atua na preservação dos direitos do homem;

No segundo capítulo, a abordagem volta-se à representatividade da mulher ao longo do processo histórico nacional e como se compôs a seguridade de igualdade de gênero, também com enfoque a Lei da Maria da Penha, a qual procurou estabelecer punições à crimes domésticos contra a mulher. Também trata sobre o histórico pandêmico da COVID-19, bem como sobre as alterações que se impôs ao modo de convivência e “sobrevivência” das famílias nesse período.

O terceiro capítulos, estrutura-se abordando os resultados da pesquisa. Por ora, busca infundir os levantamentos apresentados durante a pandemia quanto aos índices de violência doméstica no Brasil e em Goiás, mostrando como se configura o cenário da violência doméstica durante o período. Aborda-se também alternativas criadas para o enfrentamento da problemática, contudo, não deixando de tratar dos limites das políticas públicas em favor do combate à violência doméstica e quantos prejuízos sociais e individuais isso tende a causar.

No vértice da conclusão, reconhece-se o aumento significativo dos casos de violência doméstica durante a pandemia da COVID-19. Logo, os maiores dados demonstram agressões sexuais de mulheres e crianças; também fica evidente que entre os principais fatores para esse aumento se deve ao fato do companheiro ou cônjuge permanecer maior tempo em casa devido ao isolamento social advindo da pandemia. Nota-se dificuldades de realização das denúncias, havendo, portanto, diminuição destas nas Delegacias especializadas às vítimas de violência doméstica; há algumas iniciativas públicas para combate à problemática como centrais de telefonia, *sites* de divulgação e canais midiáticos. Entretanto, tais iniciativas não foram suficientes, pois em muitas localidades faltavam policiais para realizarem as visitas nos locais de denúncias e por ora, consigna que o enfrentamento à violência contra a mulher no contexto pandêmico ficou muito limitado a registros de denúncias.

2. CONCEITO DE ESTADO

Ao iniciar a empreitada de compreensão e levantamento dos principais conceitos inerentes a este estudo, eis que torna fundamental analisar o termo Estado, embora é sabido as múltiplas discussões que cerceiam em torno deste, busca-se no presente capítulo adotar o conceito de Estado na modernidade, frente às concepções capitalistas de mercados e modos de vida em sociedade capitalista.

Consciente que parte de um processo seculares de concepções que estiveram em jogo várias querelas e concepções, bem como que foram aos poucos sendo aceitas ou não, e onde na tentativa de objetivar levantar uma instituição que pudessem estimular regras ou Leis de funcionamento e tomassem algumas funções de perpetuação e preservação dessas Leis.

Na verdade, o processo de construção da ideia de Estado tem na sua base, como se sabe, entre outras causas, os conflitos político-religiosos e sociais que durante três séculos abalaram a Europa de matriz cultural greco-romana e judaico-cristã, sendo tais conflitos protagonizados, num primeiro momento, pelas lutas entre o Papado (a Igreja Católica) e o Príncipe, que deram causa à ideação da plenitude protestantes (da soberania temporal) do Príncipe, e em seguida, pelos conflitos político-ideológicos entre os vários grupos sociais(4), de que decorrerá a inscrição dessa plenitude numa instituição profana a que se veio a dar o nome de Estado.(BRITO, 2005, p. 259).

Alguns fatos históricos, bastante peculiares, vão trazer à tona ainda mais o conceito de Estado e com eles surgem ainda o desejo de sua preservação em meio a discursos mais ou menos aceitos de que o Estado poderia ser uma instituição propícia de articulação de algumas noções de ordem e preservação da paz entre as demais nações.

Dessa forma, “os efeitos da Revolução Francesa e da hegemonia da França napoleônica, para atingir a sua maturidade e afirmar-se na cena internacional no século XIX” (BRITO, 2005, p. 260). A partir de então o Estado toma proporções de liderança frente a esfera local e internacional se inserindo como uma forte instituição de poderio e recebendo adesão da sociedade, a qual é movida pelos interesses inerentes à esta Instituição e tudo que ela poderia oferecer.

Mas ainda que não estivesse totalmente composto e determinado as concepções acerca do conceito de Estado, se assiste uma reviravolta significativa no fim da Segunda Guerra Mundial, após 1945, quando algumas questões passam a serem levantadas, entre as quais, os ditames e poderios destinados aos Estados, sua capacidade de mover conflitos e/ou

de estabelecer a paz mundial. Por isso, torna-se necessário suscitar limites para esse Estado e trazer à tona sua própria existência enquanto instituição política e social de Direito.

Naquele cenário, com a afirmação do Estado Social de Direito e com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) que o modelo de transição encarnado pela SdN é substituído por um novo modelo de relações internacionais o *onusino*, e que se assiste a um exponencial aumento da limitação em foro doméstico e internacional dos poderes do Estado, pois, a sociedade passa a questionar os rumos que o mundo poderia tomar naquele pós-guerra, a intimidação e crescimento bélico que impunha sérias consequências para o futuro das nações, já tratavam de questões internacionais de opinião, e nelas viu-se muitas discussões acerca dessa limitação do poder do Estado (BRITO, 2005).

Dessa forma:

Neste novo modelo, cujo desenvolvimento e afirmação é fortemente potenciado e acelerado pelas novas condições internas e internacionais em que se processam as relações de produção, as lutas políticas (a prática política), o acelerado desenvolvimento científico-tecnológico, as novas representações socioculturais do mundo, a inscrição do poder em estruturas internacionais, amplia o espaço da ação político-econômica e social da sociedades civil interna e transnacional e da sociedade (política) internacional e, em consequência, reduz significativamente o espaço reservado dos Estados. (BRITO, 2005, p. 265).

No tocante aos elementos jurídicos: povo, território e poder político, o conceito aceito de Estado moderno recebe uma até então difícil tarefa de se efetuar como esperado. Logo, para se compor como tal, necessita de uma articulação possível entre esses elementos levando a cabo a introdução na ciência política da ideia da necessidade da legitimação do poder e do seu exercício. Assim, “[...] falta ainda transformar o indivíduo/súbdito em cidadão, o que tem de esperar pela Revolução Francesa, e consolidar a dimensão internacional deste novo” (BRITO, 2005, p. 276). Incorre, nos limites enfrentados pelo Estado de realizar essa articulação, enquanto, sua própria legitimação fica comprometida a fins institucionais, enquanto isso, o cidadão sente-se desvalido nesse processo e à mercê de toda sorte.

É bem notório que, ao longo do construto histórico da concepção de Estado moderno, uma primeira preocupação era manter a soberania dos estados frente aos demais, a afirmação do poder de um líder e sua estrutura peculiar era posto em xeque. Logo, nesse processo o povo era mero figurante, de modo que acompanhavam tudo sem nenhuma voz. Não se via uma luta dialética entre a política e o político, mesmo sabendo da existência dessa relação. Parecia que as estruturas administrativas políticas precisavam serem fortalezas imutáveis, mesmo que o tempo trouxesse novas nuances.

Assistiu-se, após a Revolução Francesa, quebra de paradigmas que foram bem propícios para se pensar numa funcionalidade estatal que não fosse apenas centrada na soberania, mas que se notasse a presença do cidadão. Esse que antes era mero súdito obediente ao soberano, enquanto esse último era um “iluminado” divino, exerciam seu poderio respaldado em concepções simplistas e muitas vezes sem nenhum conhecimento sobre soberania. No limiar jurídico do Estado veio também modificações estruturais como a Constituição, o que vai dar um novo alento, trazendo o elemento da nacionalidade, e permitindo uma identidade nação no cenário interno e internacional.

Passando para uma gradativa compreensão acerca do conceito de Estado, torna-se necessário analisar a concepção do termo Estado de Direito, o qual não é:

[...] a) não é um Estado que decreta leis arbitrárias, cruéis e desumanas; b) não é um Estado em que o direito se identifica com as razões de Estado, impostas e estabelecidas pelos detentores do poder; c) não é um Estado pautado por radical injustiça na formulação e aplicação do direito e por acentuada desigualdade nas relações da vida material. Em meio a essa observação, entende-se que se trata de aproximar dos efeitos ou não propensos ao Estado frente a sua atuação política social. Como esse estado visualizam aqueles que compõem a nação, que preocupações existem frente ao estado de bem estar social. (BEDIN, 2002, p. 275).

Para tanto é notório observar que:

A primeira dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado subordinado ao direito. Isso significa, mais concretamente, três coisas: a) o Estado está sujeito ao direito, em especial a uma Constituição (por isso, que constituição é, segundo Canotilho, o estatuto jurídico do político); b) o Estado atua através do direito; c) o Estado está sujeito a uma ideia de justiça. (BEDIN, 2002 p. 175).

Encontra-se nessa exposição uma aproximação do Estado junto ao cidadão, numa tentativa de atender às necessidades primárias do sujeito, ao que diz respeito à sua segurança, alimentação, moradia, liberdades e outros. A seguridade dessas necessidades é entendida como justiça ao cidadão, devendo ser a parte mínima que o Estado deve oferecer.

Desse modo:

“A eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos, a submissão do poder ao império do direito e o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, que são, em última análise, a materialização de uma ideia de justiça presente na constituição de um Estado”. (BEDIN, 2002, p. 175).

Conforme se amplia a conceituação do termo Estado e a medida que se aproxima aos dias atuais, o Estado de Direito chega em meio à muitas constatações e incompletudes.

Ainda não há um modelo de Estado Nacional de Direito que sirva de exemplo e aproxima ao que preza o Direito Jurídico, mesmo por que as institucionais estatais nem sempre conseguem se estabelecer frente à dinâmica tecnológica globalizada e do sistema econômico de mercado. Logo, assiste-se uma defasagem político econômica que muitas vezes impede novas articulações a fim de estabelecer a justiça e equidade dos recursos indispensáveis ao pleno bem estar social.

Ainda assim, soma-se algumas diligências estatais que tendem apropriar-se do autoritarismo, próprios de suas personalidades e/ou de características partidárias, essas questões tendem ainda mais afastarem o verdadeiro sentido de Estado de Direito.

Nesse sentido:

[...] afirmar que o Estado atua ou age através do direito, significa precisamente que o exercício do poder só pode efetivar-se por meio de instrumentos jurídicos institucionalizados pela ordem jurídica. Nesse sentido, é importante observar que não é qualquer órgão, um qualquer titular, um qualquer funcionário ou um qualquer agente da autoridade que, no uso dos poderes públicos, pode praticar atos, cumprir tarefas, realizar fins: somente aquele autorizado pela ordem jurídica. (BEDIN, 2002, p. 177).

A partir de então é que se tornou fundamental pensar a divisão de Poderes dentro de um Estado de Direito, buscando uma estruturação e fracionamento do Poder do Estado e da independência de seus três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário (divisão horizontal do poder). Esse fracionamento foi pensado para ampliar a participação do cidadão, quando é notório a descentralização. Nesse sentido, o Estado de Direito é também, como regra, um Estado descentralizado (divisão vertical do poder), mesmo quando se configura como um Estado unitário, configurando-se, normalmente, como um Estado Federal. Neste cabe o entendimento que não somente o governo central detêm poderes frente aos cidadãos, mas que este é representado por esferas administrativas. Nesse sentido, o compartilhamento das funções de governar toma nova organização, sempre em mente uma limitação de poderio a uma única pessoa, a um único grupo (BEDIN, 2002).

2.1 SEPARAÇÃO DOS PODERES DO ESTADO

Diante do prisma de observação do Estado de Direito, o qual vem sendo tratado neste estudo, e perante as constatações atuais de liberdades informacionais globalizadas, as nações tidas democráticas tendem a preservar seus regimes de separação dos poderes do

Estado, mesmo porque longe disso, estaria desenvolvendo muitos questionamentos e embaraços pontuais para as nações.

O fato é que questões sobre os Direitos fundamentais da pessoa humana são postos em xeque, sendo que aquilo que fere esses direitos podem não ser tolerados, podendo ser tolhidos dos governos.

Confere, portanto, se a Declaração de direitos do Homem e do cidadão pontificava em seu artigo 16 que *“Toute société dans laquelle la gaarantie des droits n'est pás assurée, ni la separation des pouvoirs déterminée, n'a point de constitution”* (FREIRE JUNIOR, 2004, p. 56), deve-se reconhecer a profunda ligação entre os direitos fundamentais e a separação dos poderes, sendo essa última expressão meio para atingirmos o desiderato maior de proteção dos direitos fundamentais.

Nessa linha de pensamento:

A separação de poderes institucionalmente fixada nasce da confluência histórica da política prática, das disputas entre grupos humanos, e da reflexão sobre essa prática tendo em vista aperfeiçoá-la ou modificá-la. A reflexão sobre o poder dividido apresentou-se desde a Grécia antiga e a principal preocupação que a animou permaneceu ao longo dos tempos: como evitar a tirania. A divisão do poder é uma velha solução. As teorias das formas de governo são as primeiras a identificar o formato dos governos e qual a sua melhor organização. A teoria do governo misto, de longa trajetória, nasce então sugerindo que a melhor forma de governo é aquela que combina as diferentes modalidades de governo (monarquia, aristocracia, democracia), a partir da existência de três corpos: o do monarca, o dos aristocratas e o do povo. (GROHMANN, 2021, p. 3).

Ao analisar a divisão de poderes do Estado, pode-se ser à primeira vista, recebido como uma ação participativa e cidadã, onde a descentralização de ações permitem que tenham uma maior participação nas decisões do país. “O Princípio da Separação dos Poderes, I. cláusula pétrea da Constituição brasileira, encontra-se positivado no artigo 2º ao prever que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (FREIRE JUNIOR, 2004, p. 38).

De igual forma, encontra-se o cidadão, um sujeito com direito ao “voto” e com ele uma possibilidade de alterar as condições políticas nacionais, essa é sem dúvida uma oportunidade plena de exercer a cidadania. Doravante, ainda assim, o Estado com sua visibilidade de Poderes continua com certas amarras governamentais, muitas vezes ligado a interesses internacionais, não possui a plena liberdade de exercer a visibilidade de poderes.

No século XX, a questão da organização do Estado gravitou em outras proposições. A importância da separação de poderes a partir da justificativa de garantir a liberdade viu-se debilitada. Diferentes perspectivas apontaram o aumento dos poderes e

atribuições dos executivos frente aos legislativos, tendo em vista a crescente complexidade das sociedades modernas e industriais (HIUTT, 1972; SARTORI, 1996; GROHMANN, 2021).

O efeito danoso dessa não liberdade do estado acarreta transformações profundas na vida da população, que muitas vezes, tem agravações econômicas, e mesmo participando na escolha de seus representantes políticos e outras decisões, se veem como se não tivessem seus apelos atendidos, o que poderiam ser amenizados se fossem melhor ouvidos e pudessem participar de ações de políticas públicas.

Seja como for, e diante da complexidade de entendimento da separação dos poderes do Estado, sabe-se que a separação de poderes é percebida como independência entre duas partes, pois uma parte com suas formas de existência que não necessariamente dependem da outra, dispõe de poderes próprios, os quais, para serem empregados, não necessitam de sanção de qualquer outro.

Todavia, há um contra balanço onde uma parte tem o poder de verificar as ações da outra, checar, acompanhar, até mesmo bloquear ou impedir as ações do outro Poder. Claro que inicialmente foi-se pensado numa tentativa institucional do sistema de governo em estabelecer o equilíbrio entre ter poderes independentes e autônomos e a capacidade de circunscrever o outro (GROHMANN, 2021).

Outrossim, assiste certas dificuldades de entendimento e cumprimento dos Poderes de Estados, justamente por uma dificuldade de se colocar em prática a Constituição nacional, esta composta de texto e de realidade, precisa ser analisada com muito cuidado em meio a uma realidade pós-moderna cada vez mais dinâmica e complexa.

É preciso, portanto, conciliar o texto constitucional com uma prática constitucional adequada, e tal missão somente pode ser cumprida se o Poder Judiciário não pensar mais no dogma do princípio liberal da legalidade, mas sim em um princípio maior o da Constitucionalidade dos atos. O legislador não é o único responsável por viabilizar a Constituição; o juiz tem a missão constitucional de impedir ações ou omissões contrárias ao texto, sem que com essa atitude esteja violando a Constituição. (FREIRE JUNIOR, 2004, p. 41).

Essas observações constitucionais são imprescindíveis para a observância da justiça, não cabendo apenas ao Poder Legislativo fazer as interpretações constitucionais, mas ainda do próprio judiciário. O legislador não é o único responsável por viabilizar a Constituição; o juiz tem a missão constitucional de impedir ações ou omissões contrárias ao texto, sem que com essa atitude esteja violando a Constituição. O juiz cumpre um papel decisivo, não é a mais a simples boca da lei, mas sim intérprete constitucional qualificado que

vai permitir que a Constituição não soçobre numa realidade instável como a que vivemos (FREIRE JUNIOR, 2004).

Tal postura é ínsita a nova leitura da separação de poderes, adequada a nosso tempo de globalização e falta de paradigmas. Não podemos pensar a separação de poderes com os fundamentos de uma sociedade que não mais existe, ao contrário devemos construir um princípio que possa ter aplicação em nossos dias. Para o cumprimento desse mister é indispensável vislumbrar no princípio da separação de funções não um fim em si mesmo, mas um meio para a efetivação da Constituição, devendo, portanto, nesse novo momento o judiciário atuar diretamente na preservação da supremacia da constituição. (FREIRE JUNIOR, 2004, p. 41).

Essa perca de releitura constitucional poderá intervir sobremaneira no futuro da nação, corre-se o risco de incorrer naquela velha estória “[...] ninguém sabia que era para ser feito, por isso ninguém o fez, daí ficou para ser feito”. A “lição” de casa é que se tenha em mente o texto constitucional, que em conjunto com tal texto a leitura da realidade atual coloca a par das muitas reflexões, sem esquecer da execução de justiça plena de um povo.

Ainda que possa parecer um ato democrático de Direito dos Estados Modernos, a divisão dos Poderes não pode ser banalizada e resumida a pouco. Os poderes devem ser executados de maneira responsável e dentro da Constituição, pois são complementares e como tais não podem reinar com interesses individualizados e nem de maneira de má-fé, precisam se articular positivamente tendo em mente a completude de um todo que é o Estado.

Com o olhar atento, pensar na sociedade que confia o poder de veto e esperam ser representados, o abuso de autoridade não poderá ser tolerado em nenhuma esfera de poder, e se caso houve, precisam buscar constitucionalmente destituir essas práticas. A sociedade é aliada a todo esse processo e não deve ser colocada de lado. Alternativas e ações precisam ser pensadas nessa contemporaneidade, ainda que complexa.

2.1.1 CONCEITO DE SOCIEDADE

Ao chegar à conceituação de sociedade, escolhe-se uma abordagem que faz ao mesmo tempo uma diferenciação do conceito de Estado, por assim, acreditar que sociedade não somente trata-se de um agrupamento de indivíduos humanos que ocupam um determinado território e tão logo encontra sobre jurisdição de uma representação política legal. Assim, “[...] uma esfera não-estatal, antiestatal, pós-estatal e até supra-estatal” (GÓMEZ, 2003, p. 11).

Dessa forma, para esse conceito importa pensar a sociedade em seu termo amplo de ser, de se compor e manifestar-se, e não apenas ao que se refere a sua interligação com a composição de Estado-nação, como sinaliza a seguir: “Como o conceito de sociedade tomando como unidade empírica o Estado-nação e seus contornos territoriais, o campo sociológico se mostra seguro ao examinar diversas instituições nacionais que operam em fronteiras territoriais demarcadas” (MARTINS, 2013, p. 08).

Muito mais que fugir dessa conceituação simplista que restringe o conceito de sociedade frente a um aspecto meramente Estatal de existir, há que pontuar algumas considerações feitas pelos principais teóricos do passado. Para Durkheim o tipo de solidariedade específica existente na sociedade moderna propicia uma reciprocidade moral nas interações sociais e constitui uma das bases da produção da ordem social, e é dentro dessa suposta ordem que se configura um determinado grupo.

Já para Karl Marx, as relações sociais se encontram submetidas a um determinado tipo histórico de divisão de trabalho que se impõe aos indivíduos, independentemente de suas vontades, trataria de uma submissão da sociedade ao regime capitalista. Enquanto Max Weber, defendeu as estruturas de poder e de autoridade presente na sociedade, por outro lado, será na obra de Parsons que se denota a respeito das estruturas sociais, trazendo a máxima de sistemas e estruturas sociais e tão logo defendendo a necessidade do levantamento de normas sociais para o bom funcionamento da sociedade (MARTINS, 2013).

É notório reconhecer que o conceito de sociedade contemporâneo coincide com outros conceitos: “democratização a modernização capitalista e globalização, diferenciação social, crise fiscal, mudanças culturais e recessão econômica, fatos que iriam comprometer a consistência, a eficácia e a qualidade da democracia, bem como das respectivas sociedades civis”. Para tanto, observa que as transformações pontuais a qual a sociedade tende a transitar, recebe ações advindas das transformações mundiais, o que também infelizmente acarreta percas irreparáveis na seguridade democrática e social.

Interessa pontuar que a sociedade é, pois, uma instituição anterior a composição de Estado e que dela nasce ou se organiza qualquer forma político de governo. Por isso, para a atualidade existe certas dificuldades de atrelar o conceito de Sociedade frente a limitação de um estado-nação. Ao passo que surge certo pessimismo ao aceitar que não há mais sociedades, frente a dinâmica globalizada do mundo pós-moderno que coloca quase todos em constante inércia, tanto se deslocando quanto interagindo constantemente com outras partes do mundo e com outras pessoas.

A partir dessa realidade, eis que surge uma conceituação que se julga mais próximo à dinâmica atual:

O argumento central é de que a sociedade, do ponto de vista tanto teórico quanto da realidade vivida pelos agentes sociais, apresenta três conceituações relevantes: sociedade como estrutura; sociedade como solidariedade e sociedade como processo criativo. Essas três concepções inicialmente formuladas no final do século XIX têm experimentado consideráveis transformações ao longo do tempo. (MARTINS, 2013, p. 09).

Isso leva a crer numa nova concepção de sociedade. Parte do intuito de visualizar um determinado grupo que se identifica frente a certa estrutura de costumes e culturas peculiares, que se organiza frente a essas estruturas e ao passo que busca solidarizar-se com os seus, buscando trazer um sentido de unidade, de respeito, de tolerância e de ajuda mútua; ao mesmo tempo que se vê uma sociedade contemporânea, aquela que implica em processos criativos e proativos de sobrevivência diária, que não se resume numa “redoma”, que aprisionados por costumes sociais, religiosos e culturais são impedidos de buscar pregar sua cidadania atrás de novidades, embebidos para sobrevivência econômica e social.

Entretanto, concerne certas oposições frente a essa realidade:

A versão conservadora dos defensores dessa concepção de sociedade tende a construir discursos de teor marcadamente moralista, que atacam de forma contundente os defensores da legislação favorável ao aborto e dos que atuam em favor da regulação da pornografia. Em contrapartida, pregam valores em defesa da família, acentuam o valor moral da fidelidade nas relações matrimoniais e procuram criminalizar a prática da homossexualidade etc. Essas posições fundamentalistas expressam um confronto entre a concepção de sociedade como estrutura, que privilegia a disciplina e defende certas instituições sociais, e uma postura que percebe a sociedade com maior fluidez, procurando formas mais criativas de participação. (MARTINS, 2013, p. 10).

Para tanto, dentro dessa constatação a sociedade tende ser vista por muitas como oposição à força econômica do capitalismo, e muitas vezes passa a sofrer críticas, pois é confundida como ameaça a prevalência do regime de mercado.

O fato seria que na incapacidade do Estado em prover e gerenciar políticas públicas à sociedade, de vítima passa a ser vilã, essa confusa visão se espalha no seio político social e por ora é muitas vezes utilizada mesmo com intuídos partidários para justificar o autoritarismo e a negligência social como também para servir de pano de fundo para se alicerçar no cenário político.

Assim:

É em nome da sociedade civil que muitas pessoas questionam o excessivo poder governamental ou as interferências e regulamentações feitas pelo aparelho de Estado. Apela-se para a sociedade civil com o propósito de recompor as "virtudes cívicas" inerentes à tradição comunitária atormentada pelo mundo moderno, assim como é para ela que se remetem os que pregam o retorno dos bons modos e dos bons valores. É em seu nome que se combate o neoliberalismo e se busca delinear uma estratégia em favor de uma outra globalização, mas é também com base nela que se faz o elogio da atual fase histórica e se minimizam os efeitos das políticas neoliberais. Muitos governos falam de sociedade civil para legitimar programas de ajuste fiscal, tanto quanto para emprestar uma retórica modernizada para as mesmas políticas de sempre, assim como outros tantos governos progressistas buscam sintonizar suas decisões e sua retórica com as expectativas da sociedade civil. (NOGUEIRA, 2003, p. 13).

Em meio à tensa realidade, quer-se voltar a prática conceitual de uma sociedade que não perca o sentido do comunitaríssimo, aquele que se tem notícia ainda na Pré-História, sempre em mente que o poder emana do povo e por ora é a sociedade que se configura na organização do estado, não se pode tolerar qualquer forma de autoritarismo político social que cerceiam as liberdades da sociedade. Logo, ainda, a organização estrutural social precisa se fazer forte, não se permitindo permutas ou alienações, não aceitando menos que a dignidade humana, o respeito, a segurança, elementos de justiça que devem acompanhar um povo.

O papel decisivo do cidadão frente à uma sociedade é levar a cabo sua missão política de unificação do Estado. Não se pode dissociar Sociedade e Estado. Para Gramsci (2000) o sujeito social é também sujeito hegemônico:

Pois seria aquele que viesse a se mostrar mais vocacionado para agregar e unificar do que para separar e diferenciar. Seria nessa condição, aliás, que ele poderia se afirmar como 'dirigente intelectual e moral' ou como fundador de Estados. Isso significa dizer que a política \rightarrow entendida como fator de mediação, um campo onde se combinam atos, regras e instituições voltadas para a conquista do poder, da direção e da liderança, bem como para a organização dos interesses e da própria vida comum, ou seja, entendida como campo do Estado em sentido amplo \rightarrow é o principal motor de agregação e unificação das sociedades. (GRAMSCI, 2000 p. 41).

As expectativas frente à sociedade, no que tange a liderança estatal, são largas e promissoras, mesmo conscientes que não são tão simples, pois em uma dinâmica econômica globalizada, os Estados se veem alienados às grandes nações e/ou grupos econômicos de liderança mundial e em prejuízo desprezam iniciativas populares de acesso e manutenção de políticas públicas, muito embora, enquanto se vive precariedades sociais, haverá ameaças para a manutenção estado nação, haja vista que, mesmo no seio internacional, sanções e restrições são impostas aos Estados que não conseguem amenizar tais precariedades do seu povo.

Pelo exposto, tem-se que o presente capítulo foi de grande importância para a composição desta monografia, bem como, de igual modo, para se chegar na resposta para a

problemática exibida. Em continuidade, no capítulo que se segue, abordar-se-á sobre a caracterização da violência doméstica e feminicídio, bem como analisar essas práticas durante o isolamento causado pela pandemia da COVID-19.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DO SILÊNCIO AO SEU INQUIETAMENTO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Antes que se adentre ao assunto pretendido, destaca-se inicialmente a condição da mulher no Brasil, que ao longo da história nacional foi vista dentro de variáveis formas. Inicialmente, fruto de uma relação de patriarcalismo, próprio da colonização europeia, também assumindo concepção “livre”, dados às heranças históricas indígenas, onde a mulher tinha um espaço vasto na manutenção, procriação e continuação tribal, até ser referenciada pela Legislação brasileira, como denota o Código Civil de 1916, o qual aponta a mulher em condição de completa submissão ao marido, preterindo sua condição de inferior, e que, portanto, não possuía condições civis asseguradas.

O nosso código era uma aberração. A mulher casada ficava inteiramente sob o poder do marido. Passava a relativamente incapaz, em pior situação do que os índios, do que os menores, porque os menores, à medida em que eles iam ganhando a idade, tornavam-se emancipados. Os silvícolas, a que as mulheres casadas eram equiparadas, à medida que fossem se integrando à civilização tornavam se emancipados: a mulher casada nunca. (BRASIL, CPI/1977, 7ª Reunião, p. 795).

Obviamente que essa condição subalterna das mulheres não era defendida por todos. Havia aqueles que, lideravam opiniões contrárias e propuseram a buscar igualdade de gênero durante toda a história, nacional e internacional. O fato é que, a discriminação pelo sexo feminino se dava em suas particularidades nas mais diversas realidades nacionais e locais.

No entanto, em qualquer contexto esse assunto sempre era motivo de discussão e razão para muitas reformulações legais para se chegar em condições mais próximas de igualdade entre os gêneros.

Nesse sentido:

Várias normas foram editadas a nível internacional e nacional, com o propósito de instituir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, como exemplo a Convenção Sobre Eliminação da Discriminação contra a mulher, conhecida como CEDAW, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. A Convenção CEDAW, que é um tratado de direitos humanos requer que os países que a ratifiquem assegurem às mulheres o igual reconhecimento, exercício e gozo dos direitos humanos, sem que se verifiquem situações de discriminação com base no simples fato de serem mulheres. (LEAL, DUARTE, 2020, p. 353).

No caso brasileiro, as Legislações foram encaminhadas dentro do aspecto de não discriminação às mulheres, embora encorpasssem os textos das Constituições Federais, será a partir da Constituição de 1988 que o assunto tomou mais voga, passando à interpretação de igualdade entre os gêneros, contando com grandes debates e afirmações de personalidades literárias, artistas e outros para que se ampliassem essa seguridade.

No entanto, mesmo que houvessem inovações legislativas, a igualdade entre os gêneros “ficou no campo formal, e essa até a presente data na prática não se efetivou. Paulatinamente foi reconhecido à mulher o direito de exercer todas as atividades na esfera pública e privada, porém, não ganhou de imediato o reconhecimento social de sua condição de igualdade” (LEAL, DUARTE, 2020, p. 354). E é a partir dessa constatação que se dá a observância das práticas criminosas contra a mulher, sobretudo, no espaço doméstico, que é o caso desde estudo.

O assunto parece ser “batido”, repetitivo, mas há necessidade de tecer diálogos constantes, e assim não fazendo esquecer da numerosidade de casos que acontecem anualmente no país, de práticas criminosas contra o gênero feminino.

Chega-se a ser assustador pensar que com às múltiplas transformações a que passam a sociedade, os altos índices de violências domésticas e feminicídios continuam a perpetuarem. Para tanto, já se sabe que feminicídio como fenômeno social se encontra presente em todas as sociedades, atingindo proporções significativas da população feminina em todo o mundo, podendo sofrer alterações quanto às razões que levam a sua prática, no entanto, por sua vez, caracteriza-se como uma modalidade de violência extremada (OLIVEIRA, et. Al., 2015).

Na tentativa de melhor conhecer as características de crime de feminício segue tipos: feminicídio íntimo, é o tipo mais frequente, em que o homicida mantinha ou manteve com a vítima relacionamento íntimo ou familiar; b) feminicídio sexual, ocorre nos casos em que a vítima não possui ligação qualquer com o agressor, mas sua morte foi precedida de violência sexual, no caso de estupro seguido de morte; c) feminicídio corporativo⁴, por sua vez, dar-se-á em casos de vingança ou disciplinamento, através do crime organizado, como se verifica no tráfico internacional de seres humanos; e, por fim, d) feminicídio infantil, aquele imputado às crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos dos familiares ou das pessoas que tem o dever legal de protegê-las (SEGATO, 2006; ROMERO, 2014 OLIVEIRA, et. al., 2015, p. 28).

Entretanto, antes que se chegue à morte de mulheres e crianças, é necessário abrir-se para as práticas de violências domésticas. Essas muitas vezes acontecem silenciosamente nos lares e possuem variados motivos, que vai desde ciúmes, machismo, baixa estima ou superestima, sociopatia, pedofilia e tantas outras razões que levam parceiros ou pais a

cometerem atos violentos. “A palavra violência vem do termo latino *vis*, que significa força. Assim, violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade” (VERONESE; COSTA, 2006).

Machado (2015) e Gomes (2015) Oliveira et. al. (2015) compreendem a violência doméstica e conjugal como elemento caracterizador do feminicídio. Em busca do construto histórico e na tentativa de compreensão da violência doméstica recorre “origem da dominação e conseqüente violência contra a mulher é o patriarcado, uma vez que legitima a superioridade masculina nas relações de gênero. A violência de gênero produz e se reproduz nas relações de poder em que se entrelaçam homens e mulheres” (ARAÚJO; MATIOTTI, 2004, *apud* OLIVEIRA, et. al., 2015).

Mesmo conhecendo essas gêneses da problemática, torna-se questionável a sua prática depois de tanto tempo histórico, onde se diz que a sociedade transita continuamente por modelos mais tolerantes em prol da igualdade de gênero ou de ascensão de minorias. Portanto, concorre que mesmo se repetindo ao longo da história nacional, a violência doméstica não poderá ser aceita e legitimada.

Reconhece-se que “violência contra a mulher” é todo ato de violência praticado por motivos de gênero, dirigido contra uma mulher (GADONI-COSTA; DELL'AGLIO, 2010). Mas, há muitas discussões sobre a questão vista pela ótica do lar, como ambiente privado, onde as relações familiares devem ser resguardadas. Nesse ponto, há dificuldades de definição que ações podem ser consideradas violentas, mesmo porque espera que o ambiente doméstico seja sinal de harmonia reconforto e tranquilidade.

No que tange a “Lei nº 11.340/2006, que rege os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, define os tipos de violência, delimitando cinco domínios, a saber: físico, patrimonial, sexual, moral e psicológico” (FONCECA et. al. 2012, p. 5). Nesse contexto, enquadrar a prática da violência doméstica como conduta repulsiva e não aceita, dependerá da queixa e registro que a vítima faz. Sua decisão de denunciar maus tratos por parte do companheiro nem sempre é fácil, pois está em jogo toda a família, que de alguma forma será afetada.

E dado essa realidade, que tanto inquieta por resolução, a dificuldade de registros dos agressores, pois, a mulher sente-se intimidada em realizar a queixa contra o companheiro, por medo de represálias, logo, o medo de perder o sustento financeiro que esses companheiros possam fornecerem e ainda, a necessidade de provas para que prossiga com a denúncia, leva muitas mulheres a não terem tempo para se apresentarem nas Delegacias ou Centros de Ajuda às Mulheres, pois são mortas antes disso.

Dessa forma, reconhece-se que:

No Brasil, os dados concernentes à violência contra as mulheres não são precisos, tendo em vista que a articulação entre o setor de segurança pública e os serviços de saúde para assistência às mulheres em situação de violência são desenvolvidos, quando muito, de forma precária e conflituosa. Os autores ainda estimam que os registros das delegacias correspondam acerca de 10 a 20% dos casos que realmente são notificados, e isto ocorre em virtude de fatores como o medo, a falta de credibilidade no sistema legal e o silêncio que envolve as vítimas, dificultando a veracidade da notificação dos casos. (VIANA et al., 2015 *apud* OLIVEIRA et. al., 2015).

Na busca em combater o feminicídio, a Lei nº 13.104/2015, caracteriza como ação criminosa o homicídio de mulheres. Essa Legislação vai de encontro com a promover da justiça de gênero, um ganho louvável no sentido de punir os criminosos dessa natureza. Doravante, sabe-se que mesmo assim os crimes contra mulheres tendem a continuarem suas ações criminosas, o que denota que a Lei não barra totalmente. Centenas de mulheres continuam morrendo anualmente pelas causas de feminicídio.

Mesmo assim, reconhece-se que essa Legislação trouxe “o empoderamento político das mulheres, que passam a se reconhecer como sujeitos sociais detentores de direitos e, conseqüentemente, começam a cobrar tal reconhecimento da própria sociedade que, por sua vez, não poderia ficar inerte em face dessa realidade” (OLIVEIRA et. al., 2015).

Sobre essas questões, as mesmas geram debates que ainda não foram resolvidos, visto que o feminicídio, ainda suscita controvérsias e tensões pela compreensão de que a simples judicialização, ou seja, a tipificação da conduta violenta como crime não seria o caminho mais eficaz para a mitigação ou o banimento deste fenômeno da realidade social (GOMES, 2015).

Essas discussões, ainda tão pontuais nos dias atuais tendem a significar uma demanda grandiosa para que tanto a Justiça como a própria sociedade possam resolver. O diálogo contínuo e renovado a cada nova época pode ser pertinente nesse intuito de não se fazer esquecer dessas práticas que temam a persistirem.

3.1 DA LEI MARIA DA PENHA

No clamor por legislações que tratassem como criminalidade atos cometidos por esposos e companheiros às mulheres dentro do espaço doméstico levou a criação da LEI nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, a qual traz no seu Art. 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2011, p. 15).

A observância do Legislador foi de estabelecer uma seguridade àquelas que sofriam ameaças verbais e agressões físicas, sendo obrigadas a se omitirem por não terem amparos Legais contra o agressor e logo passavam muitas vezes, sendo juradas de morte e em muitos casos as práticas dessas se efetuavam.

Das Disposições Gerais do Art. 5º da Lei:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2011, p. 16).

Todo o conteúdo da Lei nasce para fazer memória a uma triste história, a de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em Fortaleza (CE) e tiveram três filhas. Aqueles representavam uma típica família que aparentemente viviam bem. Mas, além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. “Como resultado, ela ficou paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho” (DIAS, 2019, p. 20).

Histórias como esta tendem a se repetir continuamente por várias partes do Brasil e do mundo, e mesmo com toda repercussão a que a Lei obteve no cenário nacional, essa ainda encontra dificuldade para se cumprir, seja por causa das poucas políticas públicas voltadas para seu cumprimento; seja pela omissão das práticas de violência doméstica, seja

pela brandura com que muitas mulheres lidam com atitudes agressivas dos companheiros, as quais passam a se tornarem “cultural”.

Nesse sentido:

Agora, ainda que vagarosamente, o Estado vem implantando as medidas necessárias e adotando as políticas públicas que estão previstas na Lei. Mas o grande responsável pela sua eficácia tem sido o Poder Judiciário. Além das inúmeras decisões de juízes e tribunais, tem sido o Supremo Tribunal Federal o grande artífice para que a Lei atenda à sua finalidade precípua: se não de eliminar, ao menos de reduzir, em muito, os números da violência doméstica contra a mulher. (DIAS, 2019, p. 23).

Interessa observar que, mesmo com os entraves apontados, à medida que a Lei se “populariza”, a sociedade a concebe como alternativa possível para vencer as práticas violentas contra mulheres, mas certas questões ainda tendem fugir do controle, como bem demonstrou a ocorrência da pandemia da COVID-19.

Com um olhar atento à realidade de hoje, onde se descortinam novas relações sócio econômicas, com a pandemia da COVID-19 impondo a criação de modelos de trabalhos distantes do polo de contratação, o lar toma configurações novas para labor e para o ensino aprendizagem das crianças e a família tende a conviver mais tempo juntos, a dividirem espaços, muitas vezes minúsculos, a reaprender a se relacionarem.

No entanto, esse “novo normal” não tem sido tão tranquilo, pois há agressividade, machismo, transtornos de convivências, dentre outras situações, por isso que, o isolamento social ou quarentena trouxeram caracteres que precisam ser dialogados frente à essa questão da violência doméstica e do feminicídio.

3.2 ISOLAMENTO SOCIAL DA COVID-19 E SUAS IMPLICAÇÕES NA VIVÊNCIA FAMILIAR

Em meio às muitas transformações estruturais sociais, econômicas e mesmo culturais, muito se discute sobre as boas consequências acarretadas pela ocorrência da Pandemia da COVID-19. Alguns tendem a ver pelo lado de uma maior aproximação das famílias, às quais puderam permanecerem mais tempos juntas no seus lares, resultados do isolamento social imposto pelas autoridades sanitárias ainda no primeiro semestre do ano de 2020.

Embora haja notícias de confirmação do primeiro caso de morte por corona vírus no Brasil em 26 de fevereiro de 2020, será, pois, apenas em 18 de março que o Ministério da Saúde publica medidas de isolamento social a serem obedecidas por toda a população nacional, mesmo que esse pedido não tenha sido recebido com bom grado por todos, sendo criticado até mesmo por esferas políticas do país, acarretando sérias problemáticas que não cabe aqui abordá-las.

Para o entendimento sobre o isolamento social, o mesmo é visto como o isolamento de pacientes que consiste na separação de pessoas contaminadas das não contaminadas, com o objetivo de proteger quem ainda não foi atingido pela doença, sendo assim, uma maneira preventiva de evitar que o vírus se espalhe mais rapidamente (WILDER-SMITH; FREEDMAN, 2020).

No caso do Brasil, este termo era bastante referenciado quando se falava da superlotação dos hospitais e na falta de vagas para pacientes em estados clínicos graves que necessitavam de UTIs médicas. O termo isolamento social, uma versão atualizada de estabelecer o afastamento das pessoas durante um momento crítico de uma epidemia, infunde semelhanças ao termo quarentena. “Já a quarentena pode ser definida como a restrição de atividades ou a separação de pessoas que não estão doentes, mas que podem ter sido expostas ao agente infeccioso, com o objetivo de monitorar os seus sintomas e assegurar a detecção precoce da doença” (OMS, 2020, p. 36).

Embora a existência dos termos traz bastante semelhança no que tange aos significados e ações, quarentena é, pois, um termo antigo, aplicado na Europa para configurar a “espera” de navios por quarenta dias, para efetuação de seu descarrego, assim que os mesmos chegavam de outros portos de regiões que evidenciavam doenças contagiosas.

Na atualidade, o termo “quarentena” pode infundir maior efeito se estiver atrelado a identificação médica da doença e às recomendações feitas por esse órgão, além do monitoramento da evolução dos infectados.

Assim sendo, cabe responder se o período de “quarentena”, ou/e isolamento social possa ter contribuído para violência doméstica. Quanto a isso, Leal e Duarte (2015) suscitam questões inerentes a caracterização da violência contra a mulher e contra crianças durante o momento pandêmico mostrando-se de forma peculiar, diversa daquela cometida em momento não pandêmico, haja vista que, em razão do confinamento social, que priva a mulher do convívio com pessoas além do seu núcleo familiar, e estabelece um convívio exacerbado com o agressor, sem espaço para a busca de socorro ao mundo externo.

É, portanto, frente a essa alteração de convívio familiar que as práticas de crimes contra a mulher se configuram permitindo observar que neles estavam envolvidas outras questões que não somente aquelas próprias do machismo, ciúmes, autoritarismo e discriminação (LEAL, DUARTE, 2020, p. 351).

Em meio a essa problemática, encontra-se a dificuldade de contabilizar os dados relativos à violência, observando que o isolamento social ocasionou o “silêncio” das vítimas, e a impunibilidade dos agressores.

Nesse contexto:

Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro. Na Itália, por exemplo, país que apresenta uma das situações mais críticas na pandemia de coronavírus e que se encontra em quarentena desde o dia 09 de março deste ano, foi registrada queda de 43% das denúncias/ocorrências de crimes domésticos em seu território. De acordo com dados oficiais divulgados pelo comitê parlamentar de violência contra mulheres, os relatórios da polícia sobre abuso doméstico caíram para 652 nos primeiros 22 dias de março, comparado a 1.157 no mesmo período de 2019. Também a maior linha de apoio à violência doméstica do país, o Telefone Rosa, afirmou que as ligações caíram 55% desde o princípio do isolamento: foram apenas 496 chamadas nas duas primeiras semanas de março, onde antes eram 1.104 no mesmo período do ano passado. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 2).

Para que haja a ocorrência policial contra esses agressores, há que se confirme a denúncia e se evidencie os fatos, mas devido a realidade a que as famílias estão vivenciando, os índices de denúncias são menores. As evidências também reduzidas e conseqüentemente as punições também.

Isso leva a crer a dificuldade de efetivação da Lei Maria da Penha, como instrumento capaz de proteger a mulher da violência doméstica, superando as dificuldades materiais e operacionais em decorrência do isolamento social. “Tais dificuldades são resultantes não só da ausência de condições que permita o pedido de socorro da vítima, mas também o acesso e funcionamento do sistema de justiça e das delegacias especializadas de violência contra a mulher” (LEAL; DUARTE, 2020, p. 352).

Tais questões se somam ao “silêncio” das práticas criminosas domésticas contra mulheres, quando vizinhos de vítimas não se dispõem em realizar as denúncias e na dificuldade de comunicação e acesso ao mundo externo ao ambiente doméstico, uma vez que os esposos e companheiros se mantem por muito tempo dentro de casa e as vezes impedem

que as mulheres tenham acesso à celulares e/ou redes sociais a fim de buscar qualquer forma de socorro.

Dessa forma, o inesperado período pandêmico acarretou fortes configurações na dinâmica doméstica, não que não houvesse as práticas criminosas contra mulheres anteriormente a esse período, contudo, as novas configurações nas relações familiares, com o isolamento social, tonaram a questão mais aguda.

[...] a Lei Maria da Penha, que objetiva o enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher mostra-se ineficaz frente à situação da pandemia do COVID-19. A ineficácia da norma é patente frente a total ausência de previsibilidade da situação pandêmica ou a ela assemelhada, demandando destarte, a criação de mecanismos auxiliares e suplementares, tais como as campanhas que instruem as vítimas a agirem em tais circunstâncias e ainda criação de medidas que atendam as recomendações editadas na Resolução 1/2020 da CIDH *apud* LEAL, DUARTE, 2020 p. 360).

Não obstante, surgem algumas outras recomendações e alternativas que visam estabelecer “socorro” às vítimas contra a violência doméstica. Essas propostas insurgem para tal enfrentamento e procura estabelecer a paz e bem estar às vítimas, bem como coibir às práticas, punindo os agressores. O trabalho em questão, busca apontar a metodologia, cuja qual se empreendeu para analisar tais questões e trazer à tona dados dessa realidade.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Diante do controle ao vírus, causador da COVID-19, o ano de 2022 começa sinalizando para novas realidades e entre essas, a diminuição plausível de infectados e do grande contágio de Corona vírus. Após mais de um ano de enfrentamento ao vírus, o mundo retoma ao curso normal, ou pelo menos tenta se erguer das marcas deixadas pela pandemia, sejam de ordem social, econômica ou política, seguir em frente é a meta de todos países que foram afetados pela peste pandêmica.

No entanto, há que pontuar que entre todas as sequelas ou marcas deixadas pela pandemia a violência doméstica também é um delas, embora não seja tão comentada, por não se tratar de algo inédito, e nem tão pouco assustador para alguns, fruto das raízes culturais e sociais de um povo, a violência doméstica e/ou feminicídio acaba deixando de estar em pauta e não torna prioridade para combate e resistência.

Neste capítulo, o intuito é relatar os principais dados que comprovam os índices de Violência doméstica e de feminicídio no Brasil entre os anos de 2020 à 2021, período de isolamento social, onde houve maior permanência do marido ou parceiro na lar. Outrossim, não objetiva tratar meramente de citação de dados por dados, já que essas práticas são tidas “comuns” e se faz presente desde o passado histórico do país, contudo, é mostrar que enquanto se enfrentavam o perigo do contágio da COVID-19, o restabelecimento de complicações advindas da doença, em muitos lares do país, mulheres e crianças também passaram a sofrer violências domésticas com mais regularidades.

Mesmo sabendo que, a violência contra a mulher não é algo novo e muito menos trazido pela pandemia “[...] trata-se de outra ‘pandemia’, que existe desde longa data. O machismo estrutural e a desigualdade de gênero já existiam antes do isolamento social e da quarentena” (FRANCESCHI, 2020, p. 35).

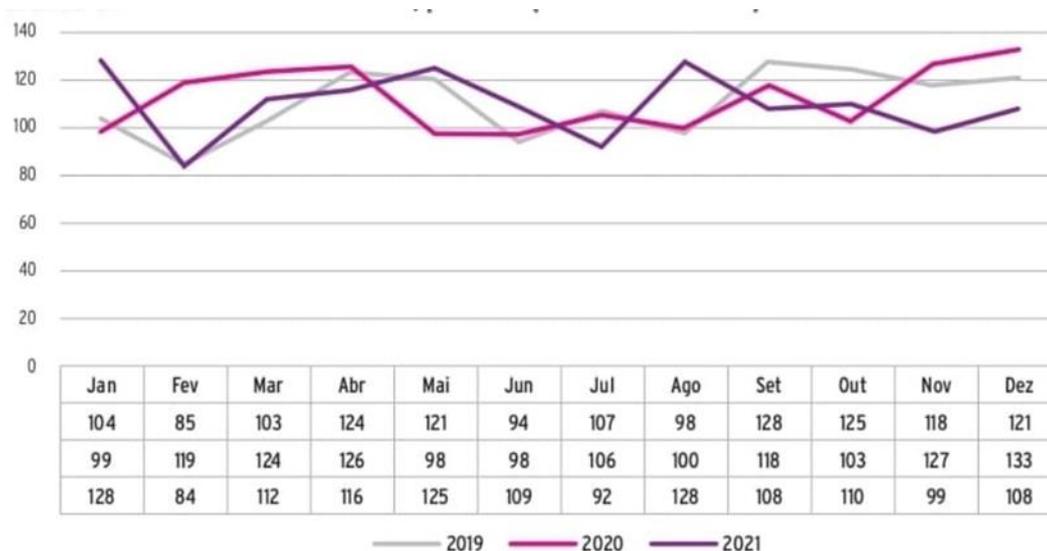
Diante de vários marcadores e fontes que tratam da questão, com destaque para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), o mesmo aponta que “houve um aumento dos casos entre os meses de fevereiro e maio de 2020, quando houve maior restrição nas medidas de isolamento social. Em 2021, a tendência de casos seguiu muito próxima àquela verificada no ano anterior à pandemia, com média mensal de 110 feminicídios” (p. 26).

Dessa forma, uma primeira observação que se segue, está no fato de que o isolamento social forçou as famílias a permanecerem mais tempo juntas, muitas vezes dividindo espaços muito comprimidos, onde a rotina diária poderia trazer mais desavenças entre os casais ou parceiros e mesmo causar angústia e nervosismo, pelo fato de ter que se conter em casa, evitando a rua ou outros espaços.

Dessa forma, entende-se que no contexto da pandemia, o aumento dos dados da violência contra as mulheres esteve ligado a “proximidade e o contato ainda maior com parceiros íntimos que cotidianamente são os responsáveis pelos diversos tipos de violência” (ARAÚJO; SANTOS; BARROS, 2020, p. 16).

Essa constatação pode ser facilmente observada no gráfico abaixo, que demonstra um índice de comparação entre os anos de 2019, 2020 e 2021. Nesses períodos, observa-se que de fato os meses onde as restrições sociais se tornaram mais agudas, coincidem com o maior número e prática de feminicídio.

Gráfico 1: Vítimas de Feminicídios por mês (Brasil 2019/2021)



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Há que pontuar que a tabulação ou coleta dos dados aqui apontados, foram obtidos através de boletins de ocorrência das Polícias Civas das 27 Unidades da Federação; o que provam a veracidade dos fatos, pois os mesmos foram checados e confirmados.

No entanto, como já se discorreu anteriormente, esses podem não ser os únicos dados de violência doméstica e feminicídio neste período, isso em razão da dificuldade de realização da denúncia por parte das vítimas no período.

No entanto, é plausível o crescimento dos índices no período supracitado, o que leva a crer que aquelas que foram vítimas desse crime, poderiam até já sofrerem do mesmo anteriormente, mas o isolamento social favoreceu para intensificar seus sofrimentos. Não o bastante, outras tantas mulheres viveram a prática pela primeira vez, diante do cenário social, cultural e de saúde que se impôs.

Uma outra constatação, no período analisado refere-se à violência sexual, como também prática de violência doméstica. Concorre que, os dados apontam um majestoso crescimento dessa prática que incidiu sobre mulheres e sobre crianças e adolescentes.

Desta feita:

O ano de 2021 marca a retomada do crescimento de registros de estupros e estupros de vulnerável contra meninas e mulheres no Brasil, que apresentaram redução após a chegada da pandemia de Covid-19 no país. Foram registrados 56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino. Isso significa dizer que, no ano passado, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 10).

O assustador índice de crescimento no período é de 3,7% no número de casos, coloca-se a analisar as consequências trazidas pela permanência das famílias nos lares durante a pandemia. Esses dados são variáveis de estado para estado, sendo que nem todos os estados repassaram dados de todo período de tempo levantado e ainda, não obtiveram informações relativas aos casos ocorridos na extensão de todo seu estado.

No entanto, os dados levantados dão uma nítida situação de abuso sexual em alguns estados. Obviamente caberia um estudo mais aprofundado para indagar o motivo que alguns estados apontam para uma maior prática do crime, nada obstante, sabe-se que por se tratar de fatores também culturais e de mentalidade machista e autoritária, a prática da violência sexual em muitas localidades não é vista como um grande problema.

Embora não seja um consenso ou uma regra, a prática da violência doméstica não ocorre somente em família com poder aquisitivo baixo, já que não se pode “[...] evidenciar a interligação da situação econômica que pode gerar esta violência [...]” (SANTOS, 1999, p. 114).

Gráfico 2: Estupro e estupro de vulnerável (vítimas do gênero feminino), Brasil e Unidades da Federação - 2019-2021

Brasil e Unidades da Federação	Estupro e Estupro de vulnerável - vítimas do gênero feminino									
	Números absolutos			Variação Ns. Absolutos(%)		Taxas ¹⁾			Variação Taxa (%)	
	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021
Brasil	61.531	54.116	56.098	-12,1	3,7	57,6	50,3	51,8	-12,7	3,0
Acre ¹²⁾	158	175	201	10,8	14,9	37,2	40,7	46,1	9,2	13,3
Alagoas	733	676	835	-7,8	23,5	41,7	38,3	47,1	-8,3	22,9
Amapá	493	389	459	-21,1	18,0	119,9	92,9	107,7	-22,5	15,9
Amazonas	875	781	669	-10,7	-14,3	42,2	37,2	31,4	-12,0	-15,5
Bahia	3.043	2.660	2.818	-12,6	5,9	38,7	33,7	35,5	-13,0	5,5
Ceará	1.749	1.548	1.702	-11,5	9,9	37,5	33,0	36,0	-12,0	9,3
Distrito Federal	769	692	532	-10,0	-23,1	46,1	40,6	30,6	-11,8	-24,6
Espírito Santo	1.240	1.074	1.011	-13,4	-5,9	60,3	51,7	48,2	-14,2	-6,8
Goiás	2.939	2.493	2.545	-15,2	2,1	84,8	71,1	71,8	-16,1	1,0
Maranhão ¹³⁾	1.254	1.166	1.706	-7,0	46,3	34,9	32,3	47,0	-7,6	45,5
Mato Grosso	1.952	1.684	1.668	-13,7	-1,0	116,6	99,4	97,4	-14,7	-2,0
Mato Grosso do Sul	1.925	1.576	1.833	-18,1	16,3	139,1	112,7	129,7	-19,0	15,1
Minas Gerais	4.624	3.904	3.889	-15,6	-0,4	43,1	36,2	35,9	-16,0	-0,9
Pará	3.159	2.940	2.955	-6,9	0,5	74,9	69,0	68,6	-7,9	-0,5
Paraíba	162	124	262	-23,5	111,3	7,7	5,9	12,3	-23,9	110,0
Paraná	5.811	4.889	5.025	-15,9	2,8	100,0	83,6	85,4	-16,4	2,1
Pernambuco	2.159	2.047	1.959	-5,2	-4,3	43,6	41,1	39,1	-5,8	-4,9
Piauí	721	791	944	9,7	19,3	43,5	47,6	56,7	9,4	19,1
Rio de Janeiro ¹⁴⁾	4.686	4.086	4.432	-12,8	8,5	53,9	46,8	50,5	-13,2	8,0
Rio Grande do Norte	449	490	573	9,1	16,9	24,8	26,8	31,1	8,2	16,0
Rio Grande do Sul	4.127	3.468	3.469	-16,0	0,0	71,1	59,6	59,5	-16,2	-0,2
Rondônia	1.116	954	943	-14,5	-1,2	123,4	104,5	102,3	-15,3	-2,1
Roraima	314	356	419	13,4	17,7	119,3	133,3	154,6	11,7	16,0
Santa Catarina	4.089	3.480	3.298	-14,9	-5,2	114,3	96,1	90,0	-15,9	-6,3
São Paulo	11.684	10.487	10.644	-10,2	1,5	50,3	44,9	45,2	-10,8	0,8
Sergipe	619	490	583	-20,8	19,0	51,8	40,6	47,8	-21,6	17,9
Tocantins ¹⁵⁾	681	696	724	2,2	4,0	87,0	87,9	90,5	1,1	2,9

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Concorre, portanto, que, os Estados da Federação que mais apresentaram casos de violência sexual são pois:

Em 2021, 18 UFs tiveram um aumento nos registros de estupros de mulheres em relação ao ano anterior. Os maiores destaques são os estados da Paraíba (111,3%), Maranhão (46,3%), Alagoas (23,5%), Piauí (19,3%), Sergipe (19%) e Rio Grande do Norte Violência contra mulheres em 2021 11 (16,9%), cujos registros superaram, em 2021, o patamar anterior à pandemia. Apenas 8 Unidades da Federação apresentaram redução no número de registros de violência sexual: Distrito Federal (-23,1%), Amazonas (-14,3%), Espírito Santo (-5,9%), Santa Catarina (-5,2%), Pernambuco (-4,3%), Rondônia (-1,2%), Mato Grosso (-1,0%) e Minas Gerais (-0,4%). (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 12).

Mas ao observar esses dados por estados, há que se ter cuidado:

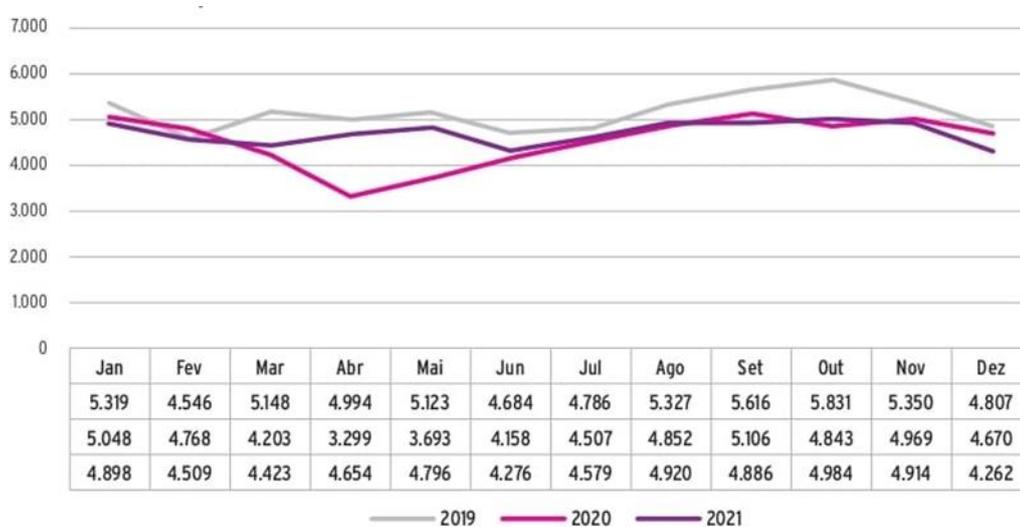
[...] o estado não deve ser o único parâmetro a ser analisado. Os dados encontrados exigem uma análise mais ampla e novos estudos para identificar os fatores associados à pandemia com a redução/aumento da violência nessas regiões. É preciso compreender o contexto de vida das mulheres como um todo, buscando articular outros fatores que deixam as mulheres mais vulneráveis à violência doméstica. (SOUSA; FARIAS, 2022, p. 8).

No gráfico abaixo, se desnuda o número de registros contra a violência no período estudado. Nota-se que houve uma significativa diminuição desses registros por parte das

próprias vítimas, nos meses de maior intensificação do isolamento social. Isso leva a crer que as vítimas ficavam impossibilitadas de sair ou realizar a denúncia, devido a permanência dos parceiros ou cônjuges do seu lado.

Logo, entende-se que esse período houve um silenciamento por parte das vítimas, impossibilitadas de manter contatos com outras pessoas, de fora do lar, que pudessem lhes ajudarem, elas sofreram caladas.

Gráfico 3: Registros de vítimas de estupro e estupro de vulnerável, gênero feminino. Brasil, 2019-2021.



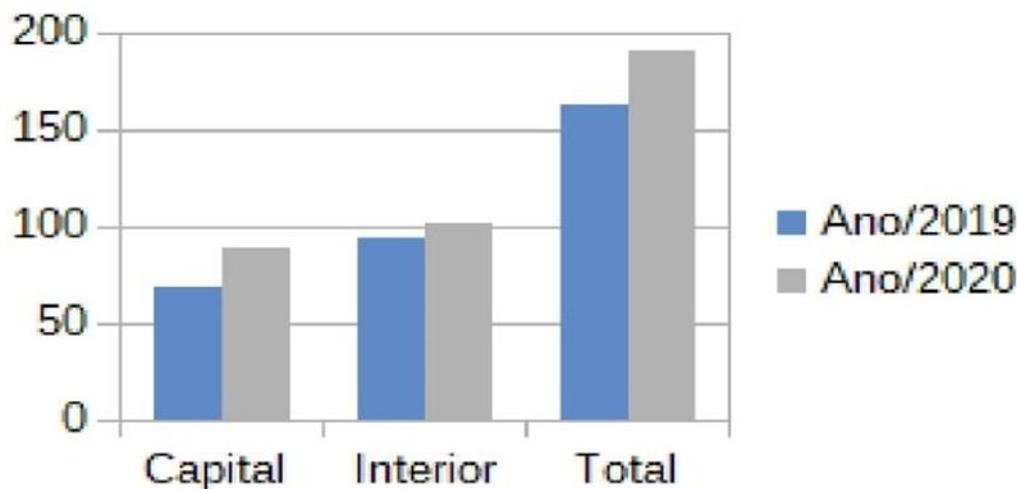
FONTE: Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Conforme se vê, há uma relação acentuada do não registro de denúncias às agressões durante os meses de março, abril e maio de 2020, os quais se seguiram no intensivo isolamento social. Nesses, entende-se que as mulheres encontravam muitas vezes impossibilitadas de realizar suas queixas quanto às violências sofridas.

4.1 DADOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM GOIÁS

No tocante ao Estado de Goiás, os dados de medidas protetivas de urgências tiveram um crescimento considerável durante o ano de 2020, logo suscita a ideia de que frente ao aumento de práticas de violências contra a mulher, as medidas protetivas são consequências de uma política do estado de assegurar essas vítimas.

Gráfico 4: Relação dos procedimentos de medidas protetivas de urgência, ante (2019) e durante a pandemia em Goiás (2020).



Fonte: GOIÁS, 2020, pp. 13-14.

Conforme crescia às práticas de violência contra a mulher, no estado também houve a implementação das Patrulhas Maria da Penha (número insuficiente para todo estado). No entanto, Souza e Sousa (2015) lembram que algumas partes do Estado vivem ainda na fase de implementação dessas políticas públicas, sendo disponibilizado poucos serviços relacionados à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

Enquanto isso, Souza, Santana e Martins (2018) também apontam para as dificuldades das políticas públicas no estado, sobretudo no que tange às limitações do DEAM (Delegacia Especializada ao Atendimento à Mulher), principalmente pelo desconhecimento dos agentes policiais no que se refere ao conhecimento dos direitos das mulheres, o que levam uma desistência por procura dessas unidades; logo também, somam a falta de materiais, atendimentos e de funcionários, sobrecarregando o funcionamento dessas instituições.

Em síntese, a violência no Estado de Goiás já era assunto preocupante pré-pandemia, tornando agudo durante ela, visto que:

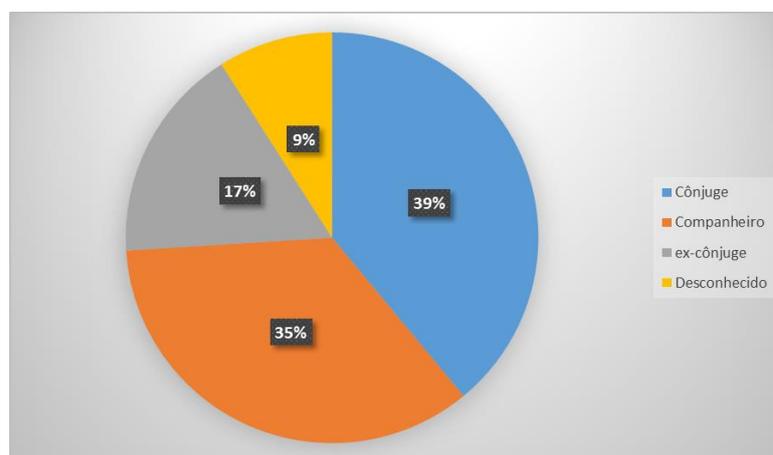
Em Goiás, onde as estatísticas de feminicídio, lesão corporal e medidas protetivas urgentes concedidas crescem, podemos dizer que é um estado particularmente machista e misógino. Nossa preocupação aqui também está em si as poucas unidades de patrulhas Maria da Penha, então conseguindo dar conta dos números de casos. A atenção volta-se para o interior do estado, pensando onde as taxas foram maiores e se os vinte dois municípios (e alguns não possuem a patrulha) estão conseguindo lidar com os casos durante a pandemia. No site da Polícia Federal de Goiás também encontramos a notícia em que o autor supõe que os homens matam as mulheres por esporte e que os dados mostravam já o crescimento das taxas, no

interior superando a capital, agora mais evidentes nesse período de isolamento. (ALCÂNTARA, 2016; ANDRADE; COSTA, 2020, p. 12).

Perante os dados no Estado, e a realidade da política pública de atendimento às vítimas de violência doméstica, preocupa-se a dimensão a que se configura o cenário, sobretudo que as principais preocupações públicas incidem somente como medidas paliativas, sendo essas bastantes limitadas para alcançar todo o estado. Logo, não se assiste uma estruturação de canais de atendimentos e acolhimento à essas vítimas, muito menos projetos educativos para evitar tal problemática.

Quando o foco se volta para os principais agressores, o gráfico a seguir aponta números significativos:

Gráfico 5: Principais Agressores na Prática da Violência Doméstica



Fonte: (SOUSA; FARIAS, 2022).

De encontro aos dados acima, nota-se que o parceiro e o ex-parceiro são os principais agressores, o que justifica a ideia de proximidade que esses mantêm continuamente com a vítima, o que torna inaceitável ao pensar que o lar deveria ser um local de calma e segurança, de boa convivência e harmonia para os casais, passando a ser espaço de insegurança e de violação de direitos.

Dessa forma, conforme persiste a prática da violência às mulheres nos espaços domésticos, é que surgem muitos questionamentos acerca de quem é a responsabilidade de tentar atenuar e combater essas práticas criminosas. À medida que tal problemática não consegue ser resolvida socialmente, há que se pensar em políticas públicas que combatem tal problemática:

O reconhecimento do fenômeno da violência como problema de saúde pública exige que os profissionais dos diferentes serviços e setores envolvidos no atendimento às mulheres incorporem um olhar holístico sobre as situações de violência, promovendo ações que não se restrinjam apenas às lesões originadas de agressões físicas, mas também atuem de forma interdisciplinar e intersetorial (KRUG et al., 2002; MINAYO, 2006).

Para tanto, torna-se notório que, considerado um problema de saúde pública, a violência doméstica não poderá persistir, destruindo famílias, trazendo dores irreversíveis a mulheres e crianças. Resta saber como o Estado pode atuar para agir em casos de Violência Doméstica e como se dá seu papel nessa empreitada.

4.2 A ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE À PRÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme transcorria o período pandêmico, onde muitas questões tornaram prioritárias e estavam nas pautas políticas, notou-se que houve um certo abandono público quanto a garantia de socorro às vítimas da Violência doméstica e ainda mais na prevenção dessa prática.

Naquele momento, havia outras preocupações que incidia sobre a população mais vulnerável no tocante a cuidados de saúde e sobrevivência econômica. Outrossim, o fato de que, os índices de denúncias diminuíram, houve uma suposta tranquilidade em relação às vítimas de violência domésticas, na verdade uma falsa ideia de tranquilidade, pois essas vítimas continuariam a sofrer maus-tratos em seus lares e sem condições de pedir socorro, passavam a contar apenas com a sorte.

Nesse contexto, “[...] a omissão das notificações provoca sérias desvantagens ao combate da violência doméstica, pois impede que o problema se torne visível, o que se torna um entrave tanto para a implementação de políticas de prevenção quanto para o oferecimento de serviços de assistência à vítima” (MORAES; FERREIRA, 2020; SALIBA *et al.*, 2007, p. 38).

Diante disso, ao notar a urgência de alternativas para que as vítimas conseguissem efetuar suas queixas, houve a necessidade de criar algumas iniciativas no sentido de possibilitar mais proximidade com a polícia através de denúncias:

Com o apoio de políticas públicas por meio da Lei n. 1.267/2020, que visa ampliar durante a pandemia a divulgação do Disque 180 nas redes sociais e nas mídias, foi criado um aplicativo para atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), o canal de denúncia disque 100 e ligue 180 do governo federal, que

também podem ser acessados no site disque100.mdh.gov.br e ligue180.mdh.gov.br. (BRASIL, 2020).

Embora essa iniciativa poderia significar uma luz em meio ao túnel, ela por si só não era capaz de resolver toda a problemática. Sabe-se que após a denúncia realizada pela vítima, muitos entraves ocorriam no que tange a logística e a mobilidade de pessoas responsáveis até o local da agressão.

Isso torna a empreitada muito difícil, visto que, no país antes mesmo da pandemia já se vivia cortes orçamentários para amparar às vítimas de violência domésticas. Como bem demonstrou a pesquisa “Monitoramento dos Direitos Humanos em Tempos de Austeridade no Brasil”, realizada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), pelo Center for Economic and Social Rights (CESR) e pela Oxfam Brasil (2018), apontou que houve um investimento orçamentário para a Secretaria de Política para Mulheres, chegando a R\$ 271 milhões em 2014. Porém, de 2014 a 2016, houve redução de 40% da execução orçamentária, tendo chegado a R\$ 93,7 milhões em 2017 (SOUSA; FARIAS, 2022).

A inclusão da violência na agenda da saúde pública se deu de forma lenta. A violência se tornou um problema de saúde pública em meados da década de 1990, sob a égide da Organização Mundial da Saúde (OMS). O setor desenvolveu uma concepção integral de saúde, reconhecendo a violência como causadora de danos à saúde da mulher (MINAYO, 2006, p. 54).

Dessa forma, isso significou um enorme retrocesso nessa empreitada de combate à violência doméstica, que diante das problemáticas da pandemia só teria aumentado. Dado essas confirmações, a questão do enfrentamento da violência doméstica, além de uma questão social/cultural e também uma problemática política, visto que o estado omite sua responsabilidade em promover a segurança a esse público vulnerável.

Considerando o aumento da violência doméstica, é de suma importância discutir a responsabilidade do Estado em garantir assistência a essas mulheres, no sentido de garantia de proteção de direitos, a fim de diminuir o número de casos de violência e feminicídio no Brasil. Quando a sociedade civil não dá conta de enfrentar com eficiência um problema, a responsabilidade de solucionar o problema se torna do Estado (FARIA FILHO, 2019, p. 67).

Diante disso, é inegável que:

Em razão disso, a violência doméstica se expressa pela criminalidade e pela negação dos direitos da mulher por parte do Estado, oriunda do perverso, contraditório e antagônico sistema capitalista, se configurando, portanto, como uma expressão da “questão social”. Segundo essa visão, deduz-se que as desigualdades sociais podem

intensificar os conflitos que atingem a relação conjugal, provocando comportamentos agressivos e violentos (MAZONI, 1997, p. 28).

Diante do que se percebe, durante a pandemia, assim como anterior a ela, pouco ou quase nada foi pensado para assegurar às vítimas de violência doméstica e logo, combater o agressor. Essa constatação pode ser facilmente observada na imagem doravante, onde visualiza o Brasil e suas políticas públicas de combate à violência doméstica.

Quadro 1: Medidas de enfrentamento à violência de gênero adotadas pelos países na pandemia.

Recomendações da ONU	França	Itália	Espanha	Uruguai	Argentina	Brasil
Criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero	Transformação de quartos de hotéis em abrigos temporários para mulheres em situação de violência doméstica	Transformação de quartos de hotéis em abrigos temporários para mulheres em situação de violência doméstica	Transformação de quartos de hotéis em abrigos temporários para mulheres em situação de violência doméstica	-	-	-
Estabelecimento de serviços de alerta de emergências em supermercados e farmácias	Criação de centros de aconselhamentos em supermercados e farmácias para que as mulheres possam fazer a denúncia ao saírem para fazer compras	-	Criação de centros de aconselhamentos em supermercados e farmácias para que as mulheres possam fazer a denúncia ao saírem para fazer compras	-	Criação de centros de aconselhamentos em supermercados e farmácias para que as mulheres possam fazer a denúncia ao saírem para fazer compras	-
Maiores investimentos em serviços de atendimento online	Expansão dos canais de denúncia telefônica	Criação ou adaptação de aplicativos online para a realização de denúncias	Criação ou adaptação de aplicativos online para a realização de denúncias; Serviços de apoio e atendimento psicológico à mulheres em situação de violência doméstica por whatsapp	-	-	Criação ou adaptação de aplicativos online para a realização de denúncias; Expansão dos canais de denúncia telefônica
Maiores investimentos em organizações da sociedade civil	Liberação de recursos para organizações da sociedade civil que trabalham no enfrentamento à violência contra a mulher	-	-	-	-	-
Declaração de abrigos e serviços de atendimento à mulher como essenciais	-	-	Decretação dos serviços de atendimento à mulher como essenciais	Decretação dos serviços de atendimento à mulher como essenciais	Decretação dos serviços de atendimento à mulher como essenciais	-

Fonte: (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA- FBSP, 2020, p. 40).

Reconhece, portanto, que a omissão e/ou a pouca vontade do Estado em buscar alternativas de combate a essa problemática colabora para a continuação dessa criminalidade e a falta de ruptura de pensamentos machistas e de inferioridade sob a mulher, destinando-a segundo plano e de certa forma justificando práticas violentas contra às mesmas.

Lembrando que a violência doméstica não se caracteriza num único mal em si, mas pelo contrário, prolifera tantos outros, pois, são vários os impactos da violência para a saúde da mulher. “Além das consequências físicas, por exemplo, morte, síndrome do intestino irritável, gastrites, invalidez etc., há a consequência mental e psicológica, cujos sintomas são depressão, ansiedades, distúrbios do sono, medos e pânico, entre outros” (WALKER, 1999, p. 16).

São urgentes a promoção da saúde pública para as mulheres violentadas, sejam de todas as formas, uma vez que, “o aumento da violência doméstica exigida pela coabitação compulsória põe em discussão a necessidade de ampliação, implementação e execução de políticas públicas de saúde voltadas a mulheres vítimas de violência, já que esta causa danos à integridade física e psicológica delas” (SOUSA; FARIAS, 2022, p. 9).

Portanto, encara-se como um seguimento de cuidados relativos campanhas de conscientização social, atendimento e acolhimento às vítimas de abuso e violência doméstica e ainda de amparo aquelas que precisam continuarem suas vidas após serem vitimadas, permitindo que as mesmas voltam a sonharem e esperançarem, reconstruindo e/ou construindo suas histórias de vida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao que foi tratado neste estudo, e consciente da limitação das discussões feitas, reafirma-se a importância dessa temática para o entendimento da problemática como um todo, a violência doméstica. Assim, o recorte temporal analisado sobre a questão, período pandêmico da COVID-19, trouxe uma clara visualização de quão sério é problema, sendo este vivenciado muito antes que se iniciasse o isolamento social pandêmico.

Doravante, o fato é que com a Pandemia do novo *Coronavírus*, algumas mudanças estruturais e sociais passaram ser necessárias para conter o avanço do vírus SARS-COV 2, de fácil transmissibilidade, através do contato social, exigia que alternativas de isolamento fossem rapidamente pensadas.

Logo, houve uma reestruturação das atividades de trabalho, essas em sua grande parte passam a ser remotas, podendo ser executadas em casa, e com isso evitado a circulação de pessoas todos os dias para suas instituições de trabalho.

Será diante dessa nova dinâmica, que inicia uma aceleração de novas problemáticas, o lar torna-se um espaço com permanência maior de toda família, também gera alguns conflitos entre casais, que se veem nervosos e preocupados por se manterem tanto tempo isolados. Nesse cenário, a violência doméstica se destaca ainda mais, já que na ânsia de não conseguir resolver às desavenças ou conflitos familiares, o cônjuge e/ou companheiro parte para agressão da esposa.

A grande questão, encontra-se o fato que às mulheres que vivenciaram a violência naquele período ficavam, muitas vezes, impossibilitadas de realizar as denúncias contra seus agressores, já que não conseguiam sair na presença deles e mesmo não encontravam amparo das redes, amparo ao crime de violência contra mulheres no período e porque não dizer antes deste também.

A pesquisa apontou que, dado às consequências geradas pela pandemia: isolamento social, trabalho remoto em casa, permanência maior dos companheiros e/ou cônjuge nos lares, stress e nervosismo devido ao cenário caótico que se instalou, entre outras; gerou um aumento significativo das práticas de violência doméstica, sobretudo no que se refere à violência sexual contra mulheres e menores incapazes.

Assim, tem-se que a resposta para a problemática da presente pesquisa foi positiva, ao apontar que sim, as complicações sociofamiliares que a pandemia da COVID-19 impôs pela convivência doméstica e conjugal acarretou maior prática de violência doméstica.

Tão logo, embora os dados demonstrem esse aumento, acredita-se que ele pode ter sido ainda maior, dado a falta de condições de realização de denúncias no período; mas também, a pesquisa denotou a pouca ou quase inexistência de políticas públicas brasileiras para o combate e amparo às vítimas de violência doméstica.

Dessa forma, reconhece que a problemática é um fenômeno estrutural e exige estratégias de intervenção em curto, médio e longo prazos para a obtenção de um resultado eficaz, não podendo mitigar ações no combate desse crime, com a pandemia foi possível observar a gravidade da questão, não se pode mais postergar, é preciso que se efetive políticas públicas e se intensifique o monitoramento dessas práticas, caso contrário continuará havendo agressões e mortes de mulheres.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, José Coelho de; **Goiás Mata Mulheres. Polícia Civil do Estado de Goiás**, 11 de mar 2016. Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/artigos/goias-mata-mulheres.html>>. Acesso em: 15 maio 2022.

ANDRADE, Isabella Parreiras; COSTA, Carmem Lúcia; **O aumento da violência Doméstica Durante a Pandemia em Goiás**. Ver. Humanidades e Inivação v.8, n. 60, 2020.

ARAÚJO, Elita Isabella Moraes Dorvillé de; SANTOS, Mariana Cândido dos; BARROS, Mayara Alessandra dos Santos. **Mulheres, racismo e pandemia: perspectivas sobre direitos humanos em um contexto de crise**. Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, 2020. Disponível em: <<https://www.abracrim.adv.br/artigos/mulheres-racismo-e-pandemia-perspectivas-sobre-direitos-humanos-em-um-contexto-de-crise>>. Acesso em: 20 maio. 2022.

BRASIL. Lei Maria da Penha (2006). **Lei Maria da Penha e Legislação Correlata**. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

_____. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito da Mulher**. Vol. 2. 1978.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. Ofício-circular n. 1/2020/dev/snpm/mmfdh. **Recomendações em relação às ações de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres no contexto da pandemia de COVID-19, 2020c**. Brasília: DF. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismos-de-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento/SEI_MDH1136114.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BARROS, Francisco Dirceu; **Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos**. Renee do Ó Souza. – 2.ed. – Leme, SP: Mizuno, 2021.

BEDIN, Gilmar Antonio; **Estado, Direito e Justiça: em busca de um conceito de estado de direito**. Ano X nº 16/17 jan./jun. 2002.

BRITO, Fausto; SOUZA, Joseane de; **Expansão urbana nas grandes metrópoles: o significado das migrações intrametropolitanas e da mobilidade pendular na reprodução da pobreza**. São Paulo em Perspectiva, v. 19, n. 411, p. 48-63, 2005. Disponível em: <[https://www.scielo.br/j/spp/a/Q756QhjGrpsfXGBV4zpYhNk/?format=pdf\(=pt\)](https://www.scielo.br/j/spp/a/Q756QhjGrpsfXGBV4zpYhNk/?format=pdf(=pt))>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRITO, Wladimir. **Do Estado: da construção à desconstrução do conceito de Estado Nação**. Revista da História das Ideias, v. 26, 2005.

CALGARO, Fernanda. **Temer sanciona aumento de pena para feminicídio e prisão domiciliar para grávidas**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/19/temer-sanciona-aumento-de-pena-para-femicidio-e-prisao-domiciliar-para-gravidas.ghtml>>. Acesso em 05 de maio de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v. 2 – Parte Especial**, arts. 121 a 212, 16ª edição. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201210/>>. Acesso em: 04 maio. 2022.

DIAS, Maria Berenice; **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Editora: JusPodivm, 2019.

FARIA FILHO, Jadson Santos de. **Feminicídio e a violência contra mulher no Brasil 2019**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74104/femicidio-e-a-violencia-contra-mulher-no-bras>>. Acesso em: 4 maio 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica**. Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19. 16 de abril 361 de 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Ribeiro Noêmia Soares Barbosa; **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNT9s/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; **A separação dos poderes (funções) nos dias atuais**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 238, p.37-42, out./dez. 2004.

GADONI-COSTA, L. M. & DELL'AGLIO, D. D. (2010). **Mulheres em situação de violência doméstica: vitimização e coping**. Interinstitucional de Psicologia, 2(2), 151-159.

GOMES, I. S. **Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal**. Gênero & Direito, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, n. 1, p. 188-218, 2015.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**: Antônio Gramsci: os intelectuais; o princípio educativo; jornalismo. Edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho; co-edição de Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000a.

GRECO, Rogério; **Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. JusBrasil. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 5 de maio de 2022.

GROHMANN, Luís Gustavo Mello; **A separação de poderes em países presidencialistas: a América Latina em perspectiva comparada**. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-44782001000200008>>. Acesso em: 5 de maio de 2022.

HIUTT, R. K. 1972. **Legislative**. In: **International Encyclopedia of the Social Sciences New York/London**: The Macmillan Company & The Free Press/Collier-Macmillan Pub.

KRUG, Etienne; *et. al.* **Relatório mundial sobre violência e saúde** Genebra: WHO, 2002. Disponível em: Disponível em: <<http://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>. Acesso em: 23 maio. 2022.

LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes; **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Andréa Maria Eleutério de Barros Lima *et. al.* **Violência contra a mulher em tempos de pandemia da covid-19 no Brasil**. Revista Enfermagem Atual In Derme, v. 93, 2020.

MARTINS, Carlos Benedito; **Em defesa do conceito de sociedade**. Rev. bras. Ci. Soc. 28 (82) Jun 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092013000200014>>. Acesso em: 5 de maio de 2022

MAZONI, Lenira da Silveira. **A questão do imaginário no atendimento a mulheres em situação de violência**. São Paulo: FMUSP/CFSS, 1997.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A inclusão da violência na agenda da saúde: trajetória histórica**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 11, p. 1259-1267, 2006a.

MORAES, Sara Santos; FERREIRA, Ícaro Argolo. **Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica** contra mulher. O Público e o Privado, v. 18, n. 37, set./dez. 2020.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Sociedade civil, entre o político-estatal e o universo gerencial**. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092003000200010>>. Acesso em: 5 de maio de 2022.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares; **Feminicídio E Violência De Gênero: Aspectos Sóciojurídicos**. 2015 Disponível em: <<file:///C:/Users/Pc/Documents/Downloads/236-969-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

ONU MULHERES. **Gênero e covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta**. Brief, Brasília, mar. 2020.

RODRIGUES, Tuane Telles; KEPPEL, Matheus Fernando; CASSOL, Roberto; **O Método Indutivo E As Abordagens Quantitativa E Qualitativa Na Investigação Sobre A Aprendizagem Cartográfica De Alunos Surdos** 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/Pc/Documents/Downloads/66686-Texto%20do%20Artigo-231520-2-10-20190602.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

SALIBA, Orlando; GARBIN, Cléa Adas Saliba; GARBIN, Artênio José Ispere; DOSSI, Ana Paula. **Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica**. Rev Saúde Pública, v. 41, n. 3, p. 472-477, 2007.

SANTOS, Lílian Mann dos. **A situação econômica como fator agravante da violência doméstica: um estudo na Delegacia da Mulher de Florianópolis**. Katalysis, Florianópolis, 1999.

SARTORI, G. **Engenharia constitucional: como mudam as constituições**. Brasília: Edunb, 1996.

SOUZA, Lídia De Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira; **Violência Doméstica no Contexto de Isolamento Social Pela Pandemia De Covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/A/Rwf4pkdthnrwvg89y947zgw/?Lang=Ptacesso>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Morais da. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente.** Florianópolis: OAB/SC, 2006.

WALKER, Leonore Edna. **The battered woman syndrome.** 2. ed. New York: Springer, 1999. p. 126-140.

WILDER-SMITH; A.; FREEDMAN, D. O. **Isolation, quarantine, social distancing and community containment: pivotal role for old-style public health measures in the novel coronavirus (2019-ncov) outbreak.** Journal of Travel Medicine, v. 27, n. 2, p. 1-4, 2020.



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Camila Pacheco Camargo, professora licenciada em Licenciatura Plena em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás, DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO ORTOGRÁFICA do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: “Violência Doméstica Durante o Isolamento Social da Pandemia Covid-19”, do aluno Abner Rangel da Silva Pereira, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itapuranga, 27/05/2022.

Assinatura da Professora
Titulação: Graduada



Governo do Estado de Goiás
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia
Universidade Estadual de Goiás
(Renovação de reconhecimento pela Portaria nº 3.211, de 19/12/2013, publicada no D.O.E em 20/12/2013.)



O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do curso de graduação em LETRAS no ano letivo de 2015 e o termo de colação de grau em 22 de março de 2021, confere o título de

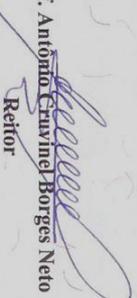
LICENCIADA EM LETRAS

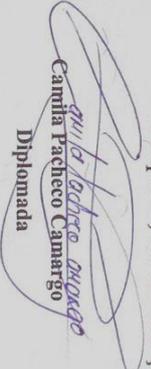
CAMILA PACHECO CAMARGO^a

brasileira, nascida a 23 de julho de 1993, em Itapuranga, Goiás, cédula de identidade nº. 5618207 2ª Via SSP-GO

e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Anápolis, 18 de março de 2022


Prof. Antônio Crivinel Borges Neto
Reitor


Camilla Pacheco Camargo
Diplomada



Universidade
Estadual de Goiás

CEE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

Diploma registrado nos termos do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, sob o nº 85825, Processo nº 202100020016280.

Anápolis, 18 de março de 2022

Confere:

Jane Aparecida Borges Arantes
Assessora Acadêmica

VISTO:

Prof. Dr. Raoni Ribeiro Mendes Fonseca Costa
~~Professor de Graduação~~

CEE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
APOSTILA

A diplomada Camilla Pacheco Camargo concluiu no ano letivo de 2015 as habilitações:

A: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas
B: Língua Inglesa e Respectivas Literaturas

Anápolis, 18 de março de 2022

Confere:

Jane Aparecida Borges Arantes
Assessora Acadêmica

VISTO:

Prof. Dr. Raoni Ribeiro Mendes Fonseca Costa
~~Professor de Graduação~~

102532